



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL **9564** de **10/11/97**
Autuado com **30** folhas
Ass. _____

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, **07** de **novembro** de **1997**.

Publique - se Inclua-se em
pauta por **CINCO** sessões
10/1 NOV. 197
PAULO KOBAYASHI Presidente

A-nº 142/97

FLS. **01**
RGL **9564**
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
em **16** horas **10** minutos
S. Paulo, **7** de **novembro** de **1997**
[Assinatura]

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a execução de atividades médicas e odontológicas sob a forma de plantão, e dá providências correlatas.

Resultante de estudos realizados pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e da Secretaria da Saúde, a propositura compõe com o projeto de lei complementar instituindo novas jornadas de trabalho para o pessoal da área da saúde, nesta data igualmente encaminhado à apreciação dessa augusta Casa de Leis, um conjunto de medidas que tem o propósito fundamental de criar, para os servidores em questão, condições de trabalho mais adequadas, com a consequente elevação do nível do atendimento prestado à comunidade.

Nessa perspectiva, a proposta institui, como formas de execução das atividades médicas e odontológicas, nas unidades que especifica, Plantão, caracterizado pela prestação de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, bem como Plantão à Distância, durante o qual o servidor deverá permanecer à disposição da unidade pelo período ininterrupto de 12 (doze) horas, comparecendo ao seu local de trabalho quando solicitado.

Registre-se que os servidores, ao cumprirem Plantão ou Plantão à Distância, farão jus, a título de retribuição, à quantia resultante da aplicação de coeficientes sobre o padrão da respectiva classe, na forma prevista no texto.



ENTREGUE À MESA EM:

027884-4
7 NOV 18 20 16



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Anoto, por derradeiro, que, em relação às duas modalidades de plantão, a propositura cuida de estabelecer outras regras complementares necessárias à plena e adequada implantação dessa medida.

Evidencia-se, portanto, que a providência consubstanciada no projeto reveste-se do maior interesse público, em face da melhoria que certamente trará para o atendimento da população, na área em apreço.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais da iniciativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 1997.

Dispõe sobre a execução de atividades médicas e odontológicas sob a forma de plantão, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - As atividades médicas e odontológicas prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas e das demais Secretarias e Autarquias integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo único - O Plantão de que trata esta lei complementar caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, pelos integrantes das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista, nas unidades referidas neste artigo, cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Artigo 2º - Nas unidades referidas no artigo anterior, poderá ser cumprido, também, Plantão à Distância, durante o qual o servidor integrante das classes de Médico, Médico Sanitarista ou Cirurgião Dentista permanecerá à disposição da unidade pelo período de 12 (doze) horas contínuas, comparecendo ao local de trabalho, para prestação de atendimento especializado, apenas quando solicitado.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Artigo 3º - O servidor integrante das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista deverá manifestar por escrito, junto à autoridade competente, seu interesse em cumprir Plantão e Plantão à Distância.

§ 1º - O Plantão e o Plantão à Distância serão cumpridos independentemente da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º - O servidor poderá cumprir, no máximo, 12 (doze) Plantões e 12 (doze) Plantões à Distância, por mês.

Artigo 4º - Os servidores que cumprirem Plantões na forma prevista no artigo 1º desta lei complementar farão jus, por Plantão efetivamente realizado, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre o valor do padrão inicial da respectiva classe, na seguinte conformidade:

I - 1,34 (um inteiro e trinta e quatro centésimos) sobre a Tabela I, para os integrantes das classes de Médico e de Cirurgião Dentista; e

II - 1,00 (um inteiro), para os integrantes da classe de Médico Sanitarista.

Artigo 5º - Os servidores que cumprirem Plantões à Distância na forma prevista no artigo 2º desta lei complementar farão jus, por Plantão à Distância efetivamente cumprido, à quantia resultante da aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre o valor do padrão inicial da respectiva classe, na seguinte conformidade:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º	5
RGL.	984
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	

- 3 -

I - 0,45 (quarenta e cinco centésimos) sobre a Tabela I, para os integrantes das classes de Médico e de Cirurgião Dentista; e

II - 0,34 (trinta e quatro centésimos), para os integrantes da classe de Médico Sanitarista.

Parágrafo único - As quantias previstas neste artigo serão pagas ainda que o servidor não tenha sido acionado durante o plantão.

Artigo 6º - Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista, ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, designados para o exercício de funções específicas, retribuídas mediante "pro labore", designados para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968 ou responsáveis por cargo vago de comando de direção, assistência, chefia, supervisão e encarregatura, regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, poderão cumprir Plantão ou Plantão à Distância.

Artigo 7º - Os critérios para fixação do número de Plantões e de Plantões à Distância, bem como os demais que se fizerem necessários, serão definidos em decreto a ser editado mediante proposta da Secretaria da Saúde.

Artigo 8º - Os servidores das classes de Médico, Médico Sanitarista e Cirurgião Dentista admitidos nos termos da Lei Complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993, poderão cumprir Plantões e Plantões à Distância, na forma prevista nesta lei complementar.

Artigo 9º - As importâncias pagas a título de Plantão e de Plantão à Distância não se incorporarão aos vencimentos ou





FLS. N.º	6
RGL.	9564
PROTOCOLLO LEGISLATIVO	

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único - As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, crédito suplementar até o limite de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais), nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____
de 1997.

Mário Covas



